



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.575, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 170-A:

“Art. 170-A Praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

Infração - leve;

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro é o instrumento por meio do qual se disciplina o comportamento dos motoristas no trânsito. Suas normas e dispositivos visam a tornar nossas vias terrestres mais seguras e manter a ordem em um ambiente naturalmente hostil como é o trânsito.

Contudo, o estresse da vida cotidiana aliado à falta de cordialidade de alguns condutores faz com que pequenos incidentes nas pistas se transformem em conflitos desproporcionais, muitos culminando em tragédias. As brigas de trânsito são, sem dúvida, uma das externalidades mais indesejáveis que observamos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213241311700>



Há, ainda, aqueles que se valem da robustez e facilidade de evasão dos veículos para cometer obscenidades nas ruas. As mulheres são as principais vítimas de criminosos que cometem ofensas sexuais no trânsito e, dificilmente, são punidos.

Assim, este projeto de lei visa a incluir punição explícita a quem praticar obscenidades ou injúria ao volante. Trata-se de medida cujo principal objetivo é reforçar o repúdio da sociedade a esse tipo de conduta.

Assim, por acreditar que tal medida será capaz de contribuir para a diminuição dos conflitos no trânsito e de inibir atos obscenos nas ruas, rogamos aos Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-4156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213241311700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**